



PROCESSO TC : 000503/2012
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Capela
ASSUNTO : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Manoel Messias Sukita Santos
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 129/2020
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - **3553** - PLENO

EMENTA: Preliminares. Rejeição. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Capela, exercício financeiro de 2011. Parecer prévio recomendando a Rejeição das Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 5/5/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, rejeitar as preliminares arguidas pela defesa, e, no mérito, emitir Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, CPF nº 534.531.585-04, com fundamento no art. 43, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 19 de maio de 2022.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente em exercício

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contas Anuais de Governo, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, CPF nº 534.531.585-04, então Prefeito Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2011.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório (fls. 819/828), após análise da documentação do exercício financeiro de 2011, apontou irregularidades e registrou que houve inspeção (relatório de inspeção, Processo TC 002992/2011, apensado à Tomada de Contas Especial, Processo TC 002077/2011) e que foi lavrado Auto de Infração (Processo TC 001513/2012, Acórdão nº 00074 – Segunda Câmara, fls. 811/814) que julgou pela validade da multa imposta.

O interessado foi regularmente citado (fls. 837/838 e fls. 844/845), apresentando defesa (fls. 847/1015).

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação (fls. 1035/1038), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, concluiu pela permanência da irregularidade relativa ao FUNDEF (divergência de informação entre a prestação de contas e o SISAP/Auditor, em relação ao demonstrativo gerencial do FUNDEF, pois, segundo a prestação de contas, foram aplicados 71,01%, enquanto, no SISAP, apenas o percentual de 60,62%), opinando, assim, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas em apreço, com fundamento no art. 43, II, da LCE 205/2011 e aplicação de multa, nos termos do art. 93, VIII, do mesmo diploma legal. A então Coordenadora da 2ª CCI, em despacho motivado (fl.1039), ratificou a informação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em despacho (fls. 1042/1043) exarado pelo saudoso Procurador de Contas, Dr. Carlos Waldemar Resende Machado, pugnou pelo sobrestamento do presente processo, até o julgamento do Relatório de Inspeção nº 10/2011 (Processo TC 002992/2011), aduzindo que deve haver prioridade de tramitação a fim de evitar prescrição e a perda da força coercitiva desta Casa, e, no mesmo sentido, pontuou que se trata de questão prejudicial a ser resolvida antes deste julgamento, vez que servirá de subsídio para emissão de parecer prévio. Em sessão plenária (fl. 1049), este Tribunal aprovou, por unanimidade, o voto do então relator deste processo, Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza, pelo sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento do referido relatório de inspeção.

Foi acostada, aos autos, a Decisão 19.249 – Pleno (fls. 1050/1061), exarada no processo TC 002077/2011, Tomada de Contas Especial – período auditado de 11/2010 a 4/2011 –, julgado pela irregularidade, com glosa de R\$ 350.600,00, multa de 10% sobre o valor glosado e multa administrativa de R\$ 10.000,00, ciência ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis, traslado do parecer ministerial e das manifestações técnicas, bem como dessa decisão para o bojo das contas anuais respectivas para subsidiar a emissão de parecer prévio. Frisa-se que o processo TC 002992/2011 (relatório de inspeção do período de janeiro a julho de 2011) foi apensado e julgado em conjunto com o TC 002077/2011.

A unidade técnica, em despacho (fls. 1063), retificou seu posicionamento anterior, para opinar pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 43, III, 'b' e 'c', da LCE 205/2011, em razão do quanto decidido na Tomada Contas Especial (Processo TC 002077/2011).

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls. 1072/1085), opinou pela rejeição das preliminares: i) nulidade diante da impossibilidade de o Regimento Interno e a Lei Orgânica de Tribunais disporem sobre ampla defesa, contraditório, devido processo legal, poderes, direitos e ônus, bem como as normas referentes ao exercício da jurisdição, pois seriam de competência da União; ii) inconstitucionalidade de fixação de prazo igual para gestor e ex-gestor, ferindo a igualdade material; iii) juntada de documentos ao processo sem despacho do relator e lavratura do respectivo termo (Resolução TC 171/1995, art. 4º), devendo ser excluídos dos autos. Em resumo, o douto Procurador apresentou as seguintes conclusões. Quanto à primeira preliminar, evidenciou que não houve inovação no sistema jurídico processual, tendo havido previsão normativa que confirma a lei processual federal sem inová-la. Quanto à segunda preliminar, aduziu que o TCE/SE é competente para fixar prazos para gestores e ex-gestores, norteados na razoabilidade e proporcionalidade, respeitando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de situações especiais justificadas e suscitadas pelo interessado, que mereçam juízo de ponderação deste Sodalício, o que não ocorreu no caso concreto, limitando-se o gestor a alegar tão somente essa preliminar. No tocante à última preliminar, opinou: que não merece guarida, já que foi aberto prazo proporcional para envio de defesa e documentação defensiva, em todos os momentos adequados; que os despachos não têm conteúdo decisório, têm como finalidade primordial impulsionar o processo e impedir eventuais vícios ou irregularidades, e, por isso, não provocam prejuízos aos interessados.

Quanto ao mérito, concluiu pela permanência das falhas relativas às divergências com o SISAP, bem como assinalou que a decisão do processo TC 002077/2011 e as condutas lá imputadas prejudicam o exercício financeiro em comento, logo, foi pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas. Em arremate, destacou a importância de oportunizar nova defesa a respeito da repercussão neste processo, dos julgamentos prolatados nos

Processos TC 002077/2011 e TC 002268/2015 (Auto de Infração, fls. 1067/1069).

Mais uma vez, chamado ao feito (fls. 1090/1092), o interessado apresentou resposta (fls. 1101/1110). A Coordenadoria Técnica oficiante, em despacho (fl. 1115), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Jurídica para manifestação, posto que o interessado alegou a existência de Recurso de Reconsideração em tramitação, oposto em face da decisão exarada no Processo TC 002077/2011 e que tal recurso teria efeito suspensivo, então, somente após o julgamento deste é que poderá apresentar sua defesa completa neste processo de contas.

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls.1118/1121), opinou pela regularidade com ressalva das contas (art. 91, II, do Regimento Interno do TCE SE), com aplicação de multa (art. 93, VIII, da LCE 205/2011), em razão das falhas formais apresentadas no relatório da CCI e não elididas pela defesa. Em sua fundamentação, avaliou que as falhas remanescentes não eram consideradas graves à época dos fatos, conforme os termos da defesa encampados pela unidade técnico jurídica, e, no mesmo sentido, referiu-se à primeira manifestação da CCI pela aprovação com ressalvas.

Retornados os autos à 2ª CCI, esta sugeriu (fl.1125) o reenvio à Coordenadoria Jurídica para manifestação acerca do contido no despacho (fl. 1115), especificamente sobre o alegado efeito suspensivo.

Novamente com o processo, a Coordenadoria Jurídica emitiu parecer (fls. 1128/1131), pela desnecessidade de suspensão do presente feito até o desfecho do recurso de reconsideração, uma vez que inexistente relação de prejudicialidade entre ambos, e, na mesma trilha, aduziu que se afigura incabível a reunião para instrução e julgamento, bem como a suspensão da tramitação

destas contas anuais e do recurso. Portanto, entendeu que não há obstáculo à tramitação simultânea deste feito com o recurso de reconsideração, à luz do disposto no art. 43, §2º e no art. 47, §5º, ambos, da Lei Orgânica deste Tribunal, que informam que o julgamento de contas e/ou emissão de parecer prévio não prejudicam decisões futuras em eventuais processos ainda em tramitação.

O *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 1135/1139), ratificou a rejeição das preliminares apresentadas na defesa primitiva e, no mérito, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, posto que prevalecem as razões externadas no parecer (fls. 1072/1085), com destaque para o resultado do julgamento do Processo TC 002077/2011, que imputou glosa, multas e apontou irregularidades gravíssimas, assim como ressalta o resultado do respectivo recurso de reconsideração, Processo TC 001901/2016, que por sua vez, manteve quase por completo as graves imputações da decisão original, logo, não pende mais óbice de efeito suspensivo que impeça a repercussão obrigatória delineada na decisão plenária do TC 002077/2011, em relação ao julgamento das presentes contas anuais.

Segundo o MPC, apesar de ter sido observado o contraditório e a ampla defesa, como se pode inferir na apresentação da defesa, contata-se que o interessado não tratou da relação de prejudicialidade suscitada no parecer ministerial anterior, pois se limitou a dizer que se pronunciaria em definitivo após o julgamento do recurso multicitado. E, mesmo com o julgamento do recurso, não ofertou nova manifestação, tendo solicitado apenas oitiva futura para oferecer razões finais por ocasião do julgamento do feito.

É o quanto basta para relatar.

VOTO

Em análise do feito, observo que o *Parquet* de Contas pugnou pela rejeição das preliminares suscitadas pela defesa. No que diz respeito ao mérito, anoto que tanto a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção quanto o Ministério Público de Contas, opinaram conclusivamente pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em virtude da permanência das falhas e irregularidades graves descritas no relatório acima. Já a Coordenadoria Jurídica divergiu e concluiu pela aprovação com ressalvas das contas e aplicação de multa administrativa.

De pronto, rejeito as preliminares arguidas em sede de defesa, acolhendo, *in totum*, os fundamentos jurídicos elencados pelo douto Ministério Público de Contas, no Parecer nº 281/2016 (fls. 1072/1085).

Do cotejo percuciente dos autos, entendo que assiste razão ao *Parquet*, quanto ao reconhecimento da relação entre as contas anuais ora analisadas e o julgamento do Processo TC 002077/2011 (Tomada de Contas Especial), examinado em conjunto com o Processo TC 002992/2011 (Relatório de Inspeção). O julgamento pela irregularidade do período inspecionado na Tomada de Contas Especial e no Relatório de Inspeção apensado, decidiu pela imputação de glosa e impôs sanções gravíssimas, logo, condiciona a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas ora analisadas, sob pena de adotar solução conflitante e desconectada com os fatos. Por fim, enfatizo que o *decisum* determina expressamente a repercussão obrigatória nas contas anuais, nos termos do raciocínio ministerial.

Como registrado no relatório, foi interposto recurso de reconsideração (processo TC 001901/2016) em face da Decisão TC nº 19.249/Plenário, prolatada no processo TC 002077/2011. A peça recursal, conhecida e provida parcialmente, decidiu pela reforma do julgado, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE (...), por unanimidade de

votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Manoel Messias Sukita Santos, reformando a Decisão TC nº 19.249 – Pleno, para excluir da glosa imputada o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), relativo aos fretes para a cidade de Salvador/BA; bem como para reduzir a multa administrativa para o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo incólume os demais termos da Decisão emitida nos autos do Relatório de Inspeção TC nº 002077/2011” (Decisão TC 3463 – Pleno, publicado em 20/9/2019).

É incontroverso que o provimento parcial do recurso de reconsideração acima mencionado não foi capaz de alterar substancialmente a decisão vergastada, uma vez que a essência do julgamento recorrido foi mantida integralmente, mesmo com as leves mudanças operadas no julgamento do recurso.

Nesta trilha, assinalo que, após o julgamento do recurso, restou a imposição de glosa de R\$ 349.400,00 ao interessado, justamente em razão do dano ao erário relativo a: gastos com buffet, dispêndio a maior com estagiários, despesas ilegais com premiações e despesas com refeição sem especificação. No mesmo sentido, foi mantida a multa administrativa, cujo valor final é de R\$ 8.000,00, permanecendo inalterados os demais termos da decisão originária transcritos no relatório acima.

Outrossim, saliento que as irregularidades gravíssimas detectadas no aludido processo têm o condão de macular as contas, vez que causaram dano concreto ao erário e ensejaram glosa ao interessado. Evidenciam descontrole na gestão dos recursos financeiros da administração municipal além dos gastos ilegais apontados pelas unidades técnicas. Tudo isso motiva a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais em análise.

Com efeito, verificado que as falhas e irregularidades ilustradas no relatório de contas anuais e na tomada de contas especial (com relatório de inspeção apensado) não foram elididas, afastado, com as vênias de estilo, a conclusão da Coordenadoria Jurídica, portanto, filio-me às manifestações apresentadas pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, para adotar e acolher os fundamentos de fato e de direito, como se aqui estivessem transcritos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas em apreço.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **5/5/2022**, por unanimidade de votos, **rejeitar as preliminares** arguidas pela defesa, para, no mérito, **emitir Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, CPF nº 534.531.585-04, nos termos do art. 43, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.